



Poder Judiciário

TJDFT

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

280893

Órgão: Câmara Criminal

Classe: CCP - Conflito de Competência

Num. Processo: 2007 00 2 008022-5

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
CEILÂNDIA - DF

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF

Relator: DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

EMENTA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL
APÓS A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO PELO JUÍZO
CRIMINAL COMUM – IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar no retorno dos autos
ao Juizado Especial após a localização do acusado
pelo Juízo Comum, quando aquele, mesmo lançando
mão de todos os meios ao seu alcance, não logrou
êxito em promover a citação com os meios colocados à
sua disposição.

Conflito conhecido para se declarar
competente o Juízo Suscitado.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ROMÃO C. OLIVEIRA -
Relator, CÉSAR LOYOLA, JOÃO EGMONT, RENATO SCUSSEL, GETULIO
PINHEIRO, GISLENE PINHEIRO e EDSON ALFREDO SMANIOTTO - Vogais,
sob a presidência do Desembargador MARIO MACHADO, em JULGAR
COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata
do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

Desembargador MARIO MACHADO
Presidente

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Relator



280893

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de conflito negativo de competência (fls. 90/93) suscitado pelo MM. Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia em face do Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal daquela Circunscrição Judiciária.

O MM. Juiz Suscitante, em 09 de outubro de 2006, por meio da decisão que se vê à fl. 42, declinou da competência para o julgamento do fato descrito nos autos em favor de umas das Varas Criminais de Ceilândia, ao argumento de que o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido, restando impossibilitada sua citação pessoal.

Redistribuído à Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, deu-se prosseguimento às tentativas de localização do réu, inclusive citando-o por edital e, diante de sua inércia, o feito foi suspenso, assim como o prazo prescricional. Sobreveio notícia de que o réu encontrava-se preso (fls. 71) e, designada nova data para interrogatório, o réu foi requisitado e compareceu à audiência, oportunidade em que o representante do MP requereu o retorno dos autos ao Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia.

O MM. Juiz Suscitado declinou de sua competência em favor do Primeiro Juizado Especial Criminal de Ceilândia. Este, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) – Senhor Presidente, o MM. Juiz do Primeiro Juizado Especial de Ceilândia declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que o acusado não foi localizado para citação, razão pela qual invocou a letra o art. 66,



280893

parágrafo único, da Lei 9.099/95, e determinou a remessa dos autos para uma daquela Circunscrição Judiciária.

Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Criminal de Ceilândia, onde o MM. Juiz recebeu a denúncia, dando o réu como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal. Determinou a designação de interrogatório e a citação e intimação por edital. O acusado não respondeu ao pregão (fl. 67 verso), razão pela qual o MM. Juiz suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional (fl. 108).

O réu foi localizado em 28 de março de 2007, ante a informação de que se encontrava preso. (fls. 71). Designada data para o interrogatório, foi expedido mandado de citação e intimação e requisitado o réu. A audiência realizou-se conforme termo de fl. 81, oportunidade em que o Doutor Juiz, acolhendo requerimento formulado pelo Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao Primeiro Juizado Especial de Ceilândia.

Compulsando os autos, verifico que quando o Juízo Suscitado declinou de sua competência em favor de uma das Varas Criminais de Ceilândia o fez nos exatos ditames do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, visto que já havia lançado mão de todos os meios à sua disposição na busca de promover a citação pessoal. Observe-se: o acusado afirmou perante a autoridade policial ser morador de rua (fl. 07); os relatórios de fls. 28, 34, e o mandado de citação e intimação de fls. 38/39, bem revelam as diligências efetuadas. A Secretaria do Juízo consultou o sistema prisional, nos moldes da certidão de fls. 40/41, datada de 06/10/2006.

Também no Juízo suscitado, foi verificado que o réu não se encontrava recolhido em estabelecimento prisional e, diante de tal constatação, o MM. Juiz manteve a suspensão do processo (fl. 69).

A citação por edital, procedimento do qual socorreu-se o MM. Juízo Suscitado na tentativa de encontrar o réu, não coaduna com o rito dos Juizados Especiais.

Não vejo porque, somente agora, determinar o retorno



280893

dos autos ao Juizado Especial. Observe: o Juízo Comum não é coadjuvante do Juizado Especial para encontrar endereço de réu. Se o acusado foi procurado em todos os endereços constantes do Termo Circunstanciado e não foi encontrado mostra-se irrelevante, para fins de restabelecimento da competência de Juizado Especial, o fato de ter sido localizado durante o tramite do processo perante o Juízo Criminal Comum.

Por tudo o que foi exposto, declaro competente o douto Juízo Suscitado.

E é o voto.

O Senhor Desembargador César Loyola (Vogal) - De acordo.

O Senhor Desembargador João Egmont (Vogal) - De acordo.

O Senhor Desembargador Renato Scussel (Vogal) - De acordo.

O Senhor Desembargador Getulio Pinheiro (Vogal) - De acordo.

O Senhor Desembargador Gislene Pinheiro (Vogal) - De acordo.

O Senhor Desembargador Edson Alfredo Smaniotto (Vogal) - De acordo.

DECISÃO

Julgou-se competente o Juízo suscitado. Unânime.